



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 168 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 /01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3214/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307731

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RELATOR CONS: DALCÍLIA BRUNO SOARES

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de março de 2003. Infração apurada em processo de baixa. Dispositivos legais infringidos arts 127, I, 169, 174,177 do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva e parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção do julgamento monocrático. A Segunda Câmara decide pela Parcial Procedência da acusação fiscal, porém com aplicação do art.126, da Lei nº12. 670/96 em sua redação originária, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de março de 2003. Infração apurada em processo de baixa. Dispositivos legais infringidos arts 127, I, 169, 174, 177 do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva alega que a conta mercadoria apresentava inconsistências. Julgador de primeira instancia solicita perícia cujo levantamento referido leva a uma parcial procedência. Julgamento pela parcial procedência baseado no novo levantamento. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção do julgamento monocrático. A segunda Câmara decide pela Parcial Procedência da acusação fiscal, porém com aplicação do art.126, da Lei nº12.670/96 em sua redação originária, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está caracterizada. O autuante comprovou com os documentos anexados, que a Conta Mercadoria comprova uma omissão de saídas. Entretanto o Auto de Infração apresentou algumas inconsistências na conta mercadoria e, ao se refazer o levantamento, verificou-se acertadamente que o valor do crédito foi demasiadamente reduzido devendo o presente feito ser julgado parcialmente procedente. O Auto deve ter condenação parcial, porém não com a aplicação do art.123, III, 'b' do inicial e sim, com aplicação do art.126, da lei nº12.670/96 em sua redação originária. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, dou-lhe provimento, para decidir pela parcial procedência da acusação fiscal e aplicação do art.126, da lei nº12.670/96 em sua redação originária, nos termos do voto deste relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Base da Calculo	R\$16,93
Icms	R\$ 2,87
Multa (10%)	R\$ 1,69
Total	R\$ 4,56

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela Parcial Procedência da acusação fiscal e aplicação do art.126, da lei nº12.670/96 em sua redação originária, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente aos fundamentos contidos no julgamento singular e no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Dalcília Bruno Soares (relatora originária) que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2.007.


Alfredo Roberto Soares de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO